

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.980, DE 2016

Apensado: PL nº 2.932/2019

Acrescenta inc. V ao art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estabelecer isenção da Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa para a Instituição que aderir ao Programa Universidade para Todos - PROUNI

Autor: Deputado ALEX MANENTE

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO

NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.980, de 2016, de autoria do Deputado Alex Manente, acresce inciso V ao art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estabelecer isenção da Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa para a Instituição que aderir ao Programa Universidade para Todos – PROUNI. É o que descreve a ementa da proposição.

Em seu art. 1º, a inclusão do inciso V no art. 8º insere o seguinte texto à norma legal vigente: "V - Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa, incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". O art. 2º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Apensado ao anterior, o Projeto de Lei nº 2.932, do Deputado Professor Alcides, altera as Leis nos 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e





10.260, de 12 de julho de 2001, para aumentar o percentual de vagas ofertadas a alunos pelas Instituições para o Prouni, e criar forma especial de amortização do Fies mediante prestação de serviço à Administração Pública Federal. Na alteração referente à Lei do Prouni, propõe-se que o art. 8º passe a vigorar com a seguinte redação?

Art. 8º A instituição que oferecer, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas em cursos efetivamente nela instalados para o Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

.....

V - Contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, instituída pelo art. 11, parágrafo único, a, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, e sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados ao seu serviço na hipótese do inciso V do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica.

......" (NR)

Por sua vez, a modificação na Lei do Fies efetuada pelo PL 2.932, de 2019, prevê a inserção de § 20 no art. 4º, no sentido de que "os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2020 poderão prever forma especial de amortização mediante prestação de serviço pelo estudante à Administração Pública Federal, na proporção de 1 (um) semestre de prestação de serviço para cada 4 (quatro) semestres cursados, com jornada de trabalho de quatro horas por dia".

As proposições foram distribuídas às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).





Na CPASF, os dois projetos de lei foram aprovados na forma de Substitutivo em 10 de abril de 2024.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.980, de 2016, de autoria do Deputado Alex Manente, acresce inciso V ao art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estabelecer isenção da Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa para a Instituição que aderir ao Programa Universidade para Todos (Prouni). Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.932, do Deputado Professor Alcides, altera as Leis nos 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 10.260, de 12 de julho de 2001, para aumentar o percentual de vagas ofertadas a alunos pelas Instituições para o Prouni, e criar forma especial de amortização do Fies mediante prestação de serviço à Administração Pública Federal.

As duas proposições foram aprovadas na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), na forma de Substitutivo com o seguinte teor:

acrescido do seguinte § 20:	
"Art. 4°	

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar

§ 20. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2020 poderão prever forma especial de amortização mediante prestação de serviço pelo estudante à Administração Pública Federal, na proporção de 1 (um) semestre de prestação de serviço para cada 4 (quatro) semestres cursados, com jornada de trabalho de quatro horas por dia."

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:







III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;
IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; e
V - Contribuições previdenciárias a cargo da empresa instituídas pelos incisos I e III do <i>caput</i> do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
" (NR)
Art. 3º Fica revogado o art. 13 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

No que se refere à parte que trata da Lei do Prouni, há mérito educacional na proposição, na medida em que a desoneração proposta contribui para democratizar a educação superior, mas é necessário ajuste no Substitutivo, pois, com a reforma tributária de 2025, os incisos III e IV do art. 8º são tratados na Lei Complementar nº 214/2025. Assim, cabe unicamente acrescer o inciso V proposto.

Quanto à Lei do Fies, embora seja de mérito educacional inegável a proposta de amortização mediante prestação de serviço, esse mecanismo já existe na lei vigente, precisando apenas ser ampliado para outras áreas que não apenas a medicina e a docência. Por essa razão, propomos Subemenda ao Substitutivo para efetuar essas retificações.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projeto de Lei nº 4.980, de 2016; do PL nº 2.932, de 2019; e do Substitutivo da CPASF, na forma da Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO Relator







COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.980, DE 2016

Apensado: PL nº 2.932/2019

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estabelecer isenção da Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa para a instituição de educação superior que aderir ao Prouni; e a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para estender a redução da amortização das parcelas para todos os cursos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 6º-B e 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6°-B
IV - profissionais de todos os demais cursos superiores que
trabalharem em qualquer órgão ou entidade da Administração
Pública federal com jornada de, no mínimo, 20 horas semanais.
" (NR)

"Art. 6°-F O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento,







	dos estudantes de que	e tratam o incisc	o i do <i>caput</i> e o § 2° do		
	art. 6º-B desta Lei e a	até 50% (cinque	nta por cento) do valor		
	mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que				
	tratam os incisos II, III e	e IV do <i>caput</i> do	art. 6º-B desta Lei.		
			" (NR)		
	Art. 2º O art. 8º da Le	i nº 11.096, de	13 de janeiro de 2005,		
passa a vigorar com a seguinte redação:					
	"Art. 8°				
	V - Contribuições p	revidenciárias	a cargo da empresa		
	instituídas pelos inciso	s I e III do cap	out do art. 22 da Lei nº		
	8.212, de 24 de julho de	e 1991.			
			" (NR)		
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Fica revogado o art. 13 da Lei nº 11.096, de 13 d				
	janeiro de 2005.				
	Sala da Comissão, em	de	de 2025.		

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO Relator



